



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

Assunto: *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$217.583,84”.*

1

Projeto de Lei nº 030/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

I- RELATORIO

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 30/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 217.583,84.

A proposição tem como objetivo incluir no orçamento vigente dotação específica destinada a viabilizar a execução de despesas relacionadas à construção da ponte localizada na Linha 176 Sul e 200 Norte, conforme previsto no Convênio de Transferência nº 956860/2024, firmado com recursos federais.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, compete-nos analisar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e adequação jurídica, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada no presente projeto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, inciso I, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere à iniciativa da proposição, observa-se que esta é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria relacionada à gestão orçamentária e financeira do Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

No aspecto da legalidade, a abertura de crédito adicional especial encontra fundamento na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e execução dos orçamentos públicos. Referida legislação dispõe que créditos adicionais são autorizações de despesas não previstas ou



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, sendo classificados, entre outros, como créditos especiais quando destinados a despesas que não possuam dotação específica no orçamento.

2

Ainda conforme a referida legislação, a abertura desse tipo de crédito depende de autorização legislativa e da indicação da fonte de recursos correspondente, condição que se verifica no presente caso, uma vez que o projeto prevê a utilização de superávit financeiro apurado no exercício anterior, devidamente demonstrado nos documentos que acompanham a proposição.

Além disso, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra a necessidade da alteração orçamentária para possibilitar a execução de obra de infraestrutura que contribuirá para a melhoria do acesso e da mobilidade na zona rural do município.

Dessa forma, sob os aspectos analisados por esta Comissão, não se constata vícios de natureza constitucional ou legal que impeçam a regular tramitação da matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 30/2026, por entender que a matéria está em conformidade com os dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

É o parecer.

Rolim de Moura, 09 de Março de 2026.

ADAIR CARDOSO BATISTA
Vereador/Relator

De acordo



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO E CIDADANIA

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora
Presidente/CCJ

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador